

## Novas Regras de IVA: Decretos-Lei n.º 33, 34 e 35/2025

### Alterações nos Serviços Culturais Online, Regime da Margem de Lucro aplicável a Objetos de Arte, Regime de Caixa e Isenção para Pequenas Empresas

Portugal | Legal Flash | Abril 2025

#### KEY ASPECTS

- A 24 de março de 2025 foram publicados os **Decretos-Lei n.º 33/2025, n.º 34/2025 e n.º 35/2025**, que introduziram alterações significativas às regras de localização de serviços digitais, ao regime da margem de lucro, ao IVA de Caixa e ao regime de isenção para pequenas empresas.
- De acordo com as novas regras de localização, os **Serviços Culturais Online** passam a ser tributados no lugar onde o destinatário tem a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio para o qual os serviços são prestados.
- A opção pelo **Regime da Margem de Lucro** deixa de ser possível sempre que os objetos de arte, de coleção ou as antiguidades, que seriam submetidos por um sujeito passivo revendedor às regras do Regime Especial de Tributação, tenham sido adquiridos ou importados a uma taxa reduzida de IVA.
- O **novo Regime do IVA de Caixa** eleva o limiar de acesso ao regime, passando a permitir a sua aplicação a sujeitos passivos de IVA cujo volume de negócios anual, no ano civil anterior, não ultrapasse EUR 2.000.000.
- O âmbito de aplicação do **Regime de Isenção para as Pequenas Empresas** é alargado, no sentido de permitir que dele possam beneficiar os sujeitos passivos com contabilidade organizada, os que realizem importações, bem como os que realizem transmissões dos bens ou prestações de serviços mencionados no Anexo E do Código do IVA.





---

## Enquadramento

A 24 de março de 2025 foram publicados os Decretos-Lei n.º [33/2025](#), n.º [34/2025](#) e n.º [35/2025](#), que introduzem alterações significativas ao **regime do IVA**, refletindo o alinhamento com diretivas europeias e a modernização de diversos regimes especiais. As alterações incidem, entre outros aspetos, sobre a **localização de prestações de serviços culturais prestados mediante participação virtual**, o regime da **margem de lucro aplicável a objetos de arte**, e o **alargamento do regime do IVA de caixa**.

O novo quadro legislativo inclui ainda uma reformulação do regime de isenção de IVA para pequenas empresas, passando a abranger operadores estabelecidos noutros Estados-Membros, e introduz novas obrigações declarativas com impacto direto na gestão fiscal das empresas. Estas alterações entram em vigor de forma faseada, destacando-se o início da aplicação do novo regime do IVA de Caixa a 1 de julho de 2025.

---

## Serviços Culturais Online e alterações ao Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades

### Regras de localização de serviços online

O [Decreto-Lei n.º 33/2025](#), de 24 de março, procedeu à transposição parcial do artigo 1.º da [Diretiva \(UE\) 2022/542](#), do Conselho, de 5 de abril de 2022. Neste âmbito, foi **alterado o artigo 6.º do Código do IVA**, com impacto direto nas regras de localização das prestações de serviços de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, sempre que a participação nesses eventos seja realizada de forma virtual ou através de meios como o streaming.

As orientações para aplicação prática destas novas regras foram complementadas pelo [Ofício Circulado n.º 25064/2025](#), que clarifica os critérios interpretativos e operacionais relevantes.

#### > Regras aplicáveis:

- Quando os serviços sejam prestados a **sujeitos passivos de IVA**, a localização passa a ser, por regra, o local onde o destinatário tem a sua **sede, estabelecimento estável ou domicílio** para o qual os serviços são prestados;
- Quando os serviços sejam prestados a **não sujeitos passivos de IVA**, a tributação ocorre no local onde o destinatário está **estabelecido, domiciliado ou tem residência habitual**.

Estas alterações refletem a intenção do legislador europeu de reforçar o princípio da tributação no local do consumo, combatendo distorções na concorrência do mercado interno e garantindo maior neutralidade do imposto.

#### > Cláusula de utilização ou exploração efetiva:

Para colmatar situações em que, por aplicação das regras gerais, os serviços poderiam ser tributados num país terceiro (fora da União Europeia), foi introduzida a possibilidade de **Portugal tributar os serviços cuja utilização ou exploração efetiva ocorra em território nacional**, mesmo quando o destinatário esteja estabelecido fora do país.

A **utilização ou exploração efetiva** considera-se ocorrer em Portugal quando a presença física do destinatário é essencial para a prestação do serviço. Exemplos disso incluem a utilização de instalações como: cabines telefónicas; cibercafés; áreas públicas de acesso à internet (hotéis, lojas, quiosques) e outros locais físicos onde o acesso ao serviço é fornecido localmente.

Este mecanismo reforça o princípio da territorialidade e assegura que as prestações de serviços digitais com ligação substancial a Portugal não escapem à tributação nacional, contribuindo para uma maior equidade e eficácia do sistema fiscal.



## Regime especial de tributação de bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades

O [Decreto-Lei n.º 33/2025](#) introduziu ainda mudanças substanciais ao regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, previsto no anexo ao [Decreto-Lei n.º 199/96](#), de 18 de outubro, tendo sido complementadas e clarificadas pelo [Ofício Circulado n.º 25063/2025](#).

Até à entrada em vigor deste diploma, os sujeitos passivos revendedores podiam optar pela aplicação do regime da margem de lucro, mesmo quando os bens, nomeadamente objetos de arte, fossem adquiridos com taxa reduzida de IVA, beneficiando de uma vantagem fiscal relevante no momento da revenda. Esta possibilidade gerava distorções de concorrência, permitindo que bens comprados com benefícios fiscais pudessem ser revendidos sob um regime simplificado e potencialmente mais vantajoso do ponto de vista da carga tributária.

A alteração introduzida pelo Decreto-Lei vem **restringir essa possibilidade**, ao estabelecer que **deixa de ser admissível aplicar o regime da margem de lucro a bens adquiridos ou importados com aplicação de taxa reduzida de IVA**. Com esta medida, pretende-se reforçar a neutralidade do imposto e garantir que o benefício fiscal associado à aquisição não se prolonga de forma indevida na fase da revenda.

O [Ofício Circulado n.º 25063](#) clarifica que deixam de beneficiar da aplicação do regime da margem a transmissões de objetos de arte:

- importados pelo próprio revendedor;
- adquiridos diretamente ao autor, aos seus herdeiros ou legatários;
- adquiridos a outro sujeito passivo com aplicação de taxa reduzida.

A aplicação do regime da margem continua a ser possível apenas para **objetos de coleção ou antiguidades que tenham sido importados pelo próprio sujeito passivo**, desde que não tenham beneficiado da taxa reduzida. Fica assim vedada a aplicação nas transmissões de objetos de arte nestas circunstâncias, sendo aplicáveis as **regras gerais do Código do IVA** e a **taxa normal** do imposto de 23%.

### > Norma transitória e dedução do IVA:

Para os sujeitos passivos que, até à entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 33/2025](#) (29 de março de 2025), tenham adquirido objetos de arte ao abrigo das condições anteriormente vigentes, foi criada uma **norma transitória** que permite a dedução do IVA suportado na aquisição ou importação desses bens. Esta dedução pode ser exercida até ao final do período de tributação seguinte (abril ou segundo trimestre de 2025), desde que os bens constem do inventário à data da entrada em vigor e o imposto se encontre corretamente documentado.

O Ofício Circulado detalha que a dedução deverá ser realizada no **campo 21 da declaração periódica de IVA** correspondente, devendo os sujeitos passivos manter prova documental adequada sobre a origem e enquadramento das aquisições.

---

## Alargamento do Regime do IVA de Caixa

O [Decreto-Lei n.º 34/2025](#), de 24 de março, procedeu à alteração do regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 71/2013](#), de 30 de maio. O diploma eleva o limiar de acesso ao regime, passando a permitir a sua aplicação a sujeitos passivos de IVA cujo volume de negócios anual, no ano civil anterior, **não ultrapasse 2.000.000 EUR** (anteriormente fixado em 500.000 EUR).

Esta alteração visa estender o regime de IVA de caixa a um universo alargado de operadores económicos, com especial incidência nas pequenas e médias empresas (PME), permitindo-lhes liquidar o imposto apenas quando efetivamente recebem o pagamento dos seus clientes. O objetivo



central é alinhar a exigibilidade do imposto com os fluxos de tesouraria das empresas, mitigando o risco financeiro associado ao desfasamento entre a faturação e o recebimento.

➤ **Requisitos de acesso:**

O novo regime de IVA de caixa, com efeitos a partir de **1 de julho de 2025**, pode ser adotado, de forma voluntária, por sujeitos passivos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Volume de negócios no ano civil anterior igual ou inferior a **EUR 2.000.000**;
- Não exerçam **exclusivamente atividades isentas**, ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA;
- Não estejam enquadrados no **regime de isenção** previsto no artigo 53.º, nem no **regime dos pequenos retalhistas** (artigo 60.º do Código do IVA).

A opção pelo regime deverá ser exercida eletronicamente através do Portal das Finanças, sendo que os sujeitos passivos atualmente excluídos por ultrapassarem o anterior limite de 500.000 EUR poderão exercer a opção já a partir de julho de 2025, para aplicação a partir de 2026.

➤ **Características essenciais do regime:**

O regime de IVA de caixa assenta no **princípio da exigibilidade diferida**, permitindo que:

- O IVA se torne exigível no momento do recebimento do pagamento por parte do cliente (e não na emissão da fatura);
- O direito à dedução do imposto suportado também fique condicionado ao pagamento aos fornecedores.

Contudo, o diploma mantém a **regra do prazo máximo de 12 meses**: o IVA será obrigatoriamente exigível no final desse período, mesmo que o cliente não tenha efetuado o pagamento da fatura.

Esta característica introduz uma **limitação temporal à suspensão da exigibilidade**, funcionando como um mecanismo de equilíbrio entre a flexibilização conferida ao sujeito passivo e a necessidade de garantir a arrecadação do imposto num prazo razoável.

---

## Reformulação do Regime de Isenção de IVA para Pequenas Empresas

O [Decreto-Lei n.º 35/2025](#), de 24 de março, procedeu à transposição parcial da [Diretiva \(UE\) 2020/285](#) e da [Diretiva \(UE\) 2022/542](#), promovendo uma revisão substancial do regime especial de isenção de IVA aplicável às pequenas empresas previsto no artigo 53.º do Código do IVA. Este novo enquadramento reflete-se em alterações ao Código do IVA, ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e ao Código do IRS, introduzindo inovações tanto para sujeitos passivos estabelecidos em Portugal como para operadores de outros Estados-Membros.

As alterações foram posteriormente objeto de clarificação através do [Ofício Circulado n.º 25062](#), que sistematiza os critérios de acesso, permanência, cessação e obrigações declarativas associados ao novo regime.

➤ **Alargamento do âmbito subjetivo e material:**

A alteração do regime permite o acesso de:

- **Sujeitos passivos com sede ou domicílio em Portugal**, com volume de negócios anual em território nacional **igual ou inferior a 15.000 EUR**, desde que não pratiquem operações de exportação ou atividades conexas;
- **Sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-Membros da UE**, desde que o volume de negócios anual na União Europeia **não exceda 100.000 EUR**, mediante notificação ao Estado-Membro de estabelecimento e obtenção de número de identificação fiscal com o sufixo “EX”.



Com vista à expansão do âmbito material, passaram a ser admitidos sujeitos passivos com (i) contabilidade organizada; (ii) que realizem importações, ou (iii) que realizem transmissões de bens e prestações de serviços previstos no Anexo E do Código do IVA (setor de desperdícios e resíduos).

➤ **Limiares e cessação do regime:**

A cessação do regime de isenção para os sujeitos passivos pode ocorrer:

- Quando, no ano civil anterior, **o sujeito passivo estabelecido em Portugal ultrapasse 15.000 EUR de volume de negócios**; ou
- Quando, no ano civil em curso, **ultrapasse 18.750 EUR (15.000 EUR + 25%)**; ou
- Quando se deixem de verificar qualquer das condições legais exigidas para a aplicação do regime aos sujeitos passivos com sede ou domicílio em Portugal.

Sem prejuízo do anteriormente referido, o regime de isenção deixa de ser aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos em Portugal quando, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, **o volume de negócios anual realizado na União Europeia ultrapasse os 100.000 EUR**.

Não obstante, uma empresa com sede ou domicílio em Portugal que se encontre enquadrada no regime de isenção de IVA poderá continuar a beneficiar do mesmo, mesmo que ultrapasse o referido limiar a nível da União Europeia, desde que o volume de negócios realizado em território nacional se mantenha dentro do limite previsto legalmente.

➤ **Obrigações declarativas e regime transitório:**

- Os sujeitos passivos devem apresentar uma **declaração trimestral eletrónica** com o volume de negócios realizado em Portugal e nos restantes Estados-Membros;
- Os sujeitos passivos já registados em Portugal que pretendam transitar para o regime de isenção devem apresentar a respetiva **declaração de alterações até ao final de junho de 2025**, com efeitos a partir de 1 de julho.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, poderá enviar um email para a nossa equipa da **Área de Conhecimento e Inovação** ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2025 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborado pela Cuatrecasas. A informação ou comentários nele incluídos não constituem qualquer tipo de assessoria jurídica.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução em qualquer meio, a distribuição, a cessão e qualquer outro tipo de utilização deste documento, seja na sua totalidade, seja sob a forma de extrato, sem a prévia autorização da Cuatrecasas.